

TC/007761/2024

Objeto: Representação em face do descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa indicativa em toda obra pública

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, regularmente representados (peças 2 a 4), em face da PMSP, quanto ao suposto descumprimento da Lei Municipal nº 10.953/91.

Os Representantes alegam que as placas indicativas das obras realizadas pela PMSP não contêm as informações exigidas pela legislação, bem como não contemplam o direito constitucional à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública. Aduziram, ainda, descumprimento da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal nº 12.527/12. A PMSP não estaria, segundo os Representantes, atuando com transparência ativa. Pediram:

“Assim, os Autores pedem que este Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo receba a presente Representação, apurando os fatos narrados e tomando as providências cabíveis a fim de determinar que:

- (i) a Prefeitura de São Paulo dê publicidade imediatamente dos valores globais envolvidos nas obras públicas em execução no município;*
- (ii) apure se o obscurantismo desmedido da Prefeitura de São Paulo está vinculado à malversação de recursos públicos e dano ao erário.”*

A Auditoria, em Informação (peça 8), sugeriu a realização de Auditoria Extraplano para verificar a conformidade das placas das obras realizadas pela Secretaria

Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. A sugestão foi acolhida, por ordem do Conselheiro Relator (peça 9).

A Coordenadoria VII apresentou nova Informação (peça 11), na qual relatou que os aspectos levantados na exordial foram devidamente contemplados no TC 012513/2024.

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 12), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Passo a me manifestar.

1- Admissibilidade

Preliminarmente, verifico que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a Representação reúne condições para ser conhecida.

2- Mérito

No TC 012513/2024, a Coordenadoria VII apresentou Relatório de Auditoria Extraplano, no concluiu:

“• O uso do Manual de Identidade Visual incorre em infringência ao art. 1º da LM no 10.953/91, tendo em vista a incompatibilidade nos requisitos exigidos em cada dispositivo.

• As placas indicativas de obras estão ausentes 28,3% dos contratos e 100% das placas presentes estão em desconformidade com o art. 1º da LM no 10.953/91.

• As placas indicativas de obras estão irregulares em 100% dos contratos emergenciais da amostra, em desconformidade com o art. 1º da LM nº 10.953/91.

- *Há descumprimento sistematizado dos diversos princípios e objetivos norteadores da transparência ativa, visto que é necessário manter completas e atualizadas as informações relativas às obras municipais em atendimento à LF nº 12.527/2011 e ao DM nº 53.626/2012.*
- *A regulamentação existente é insuficiente no que se refere ao sobre o posicionamento da placa nos diferentes tipos de obras públicas contratadas, prejudicando a padronização e a efetividade da comunicação dos dados à sociedade.*
- *A regulamentação existente é insuficiente para atender às especificidades das contratações emergenciais, de modo que as placas de obras desses objetos não refletem as exigências do art. 1º da LM nº 10.953/91 e as especificidades da contratação.”*

A Lei Municipal nº 10.953/91 é integralmente válida e vigente. Logo, sua estrita observância é obrigatória para todos os agentes públicos municipais, independentemente do que constar no “Manual de Identidade Visual”, de hierarquia normativa inferior. É recomendável, a meu ver, que referido “Manual” seja adequado à legislação.

A Auditoria constatou ausência de placas em 28,3% das placas da amostra verificada e desconformidade de todas as placas com as disposições da Lei Municipal nº 10.953/91. Em meu entendimento, a irregularidade constatada é significativa.

Anoto que, embora a Lei Municipal nº 10.953/91 não trate especificamente das contratações emergenciais, entendo que, na ausência das informações do art. 1º, inciso II (número e data da concorrência), é obrigatória a presença da informação sobre a forma de contratação direta adotada.

As constatações da Auditoria indicam, ainda, que não há o cumprimento, ou o atendimento é apenas parcial, das disposições de transparência ativa dirigidas à Administração Pública, notadamente o art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/11 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 53.623/12.

Destaco a conclusão da Auditoria quanto ao posicionamento das placas nos locais por ser questão eminentemente técnica.

Observo que não houve, na instrução processual, apuração quanto à eventual relação das falhas na transparência com mau uso de recursos públicos ou dano ao erário.

Do que foi constatado pela Coordenadoria VII na Auditoria Extraplano realizada, entendo que a Representação é procedente quanto à alegação de descumprimento, pela PMSP, das disposições da Lei Municipal nº 10.953/91 e outros dispositivos legais que tratam da transparência.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação formulada pelo Vereador Celso Giannnazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante. Quanto ao mérito, opino pela procedência da Representação quanto à alegação de descumprimento, pela PMSP, das disposições da Lei Municipal nº 10.953/91 e outros dispositivos legais que tratam da transparência.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

VLBC/